

**Universidade de Lisboa  
Faculdade de Direito**

**DIREITO DA FAMÍLIA E DAS SUCESSÕES**  
**Casos práticos**

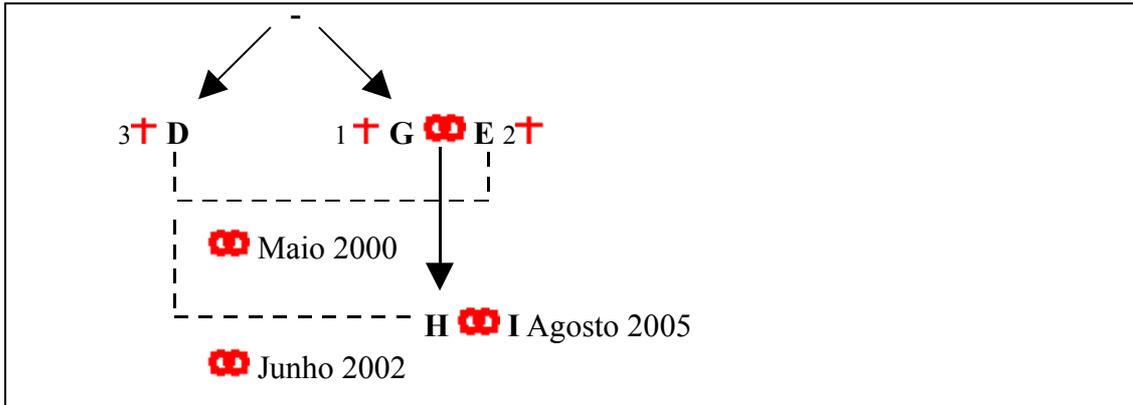
**Sofia Henriques, Carlos Pamplona Corte Real, Telma Carvalho**



Luis Nascimento ®  
**2005/2006**

## CASO 1

Esquema:



1† : Morte de Guilherme; 2† : Morte de Eduarda; 3† : Morte de Daniel

Resolução:

1. Quanto às relações de parentesco:

- D e G: parentes no 2.º grau da linha colateral (**art. 1580.º, n.º1, 2.ª parte**).
- D e H: parentes no 3.º grau da linha colateral (**art. 1580, n.º1, 2.ª parte**).
- G+E e H: parentes em 1.º grau da linha recta (**art. 1580.º, n.º1, 1.ª parte**).

Quanto às relações de afinidade:

- D e E: afins no 2.º grau da linha colateral (**art. 1854.º**).
- D e H: por efeito do casamento entre D e E, H será afim de D em 1.º grau da linha recta (**art. 1854.º**).

Quanto aos impedimentos:

Temos aqui dois casamentos a analisar:

- Casamento de D e E em Maio de 2000: Sendo D e E afins no 2.º grau da linha colateral, poderiam contrair casamento (**art. 1602.º, al. c), pela negativa**).
- Casamento de D e H em Junho de 2002: D e H são parentes (3.º grau da linha colateral) e afins (2.º grau da linha recta), não podendo por isso contrair casamento – existência de impedimentos dirimentes relativos (**arts. 1602.º al. c)**) e impedimentos impeditores relativos (**art. 1604.º, als. a) e c)**).

Quanto ao impedimento dirimente relativo, a sanção seria a anulabilidade do casamento (**art. 1631.º, al. a)**), tendo legitimidade para intentar acção, D ou H, o Pai de D e ainda o M.P (**art. 1639.º, n.º1**), devendo a acção ser interposta até Setembro de 2004, pois Daniel morrera em Março de 2004 (**art. 1643.º, n.º1, al. c)**).

Quanto aos impedimentos impeditores, importaria que D não pudesse receber bens por doação ou testamento de E (**art. 1650.º, n.º1**) e não tivesse capacidade para receber de H qualquer benefício por doação ou testamento (**art. 1650.º, n.º2**). De realçar que no caso da alínea a) do art. 1604.º, o prazo para que pudessem contrair casamento seria de 180 dias (**art. 1605.º, n.º1**).

Assim, e para a Dtr Sofia Henriques, em princípio, o impedimento dirimente absorveria o impeditivo, sendo portanto a sanção a aplicar a anulabilidade (destruição retroactiva dos efeitos do casamento de D e H). Contudo, e como o prazo para a invocação da anulabilidade já decorreu, temos que prevalece o impedimento impeditivo, aplicando-se cumulativamente as duas sanções previstas no **art. 1650.º**.

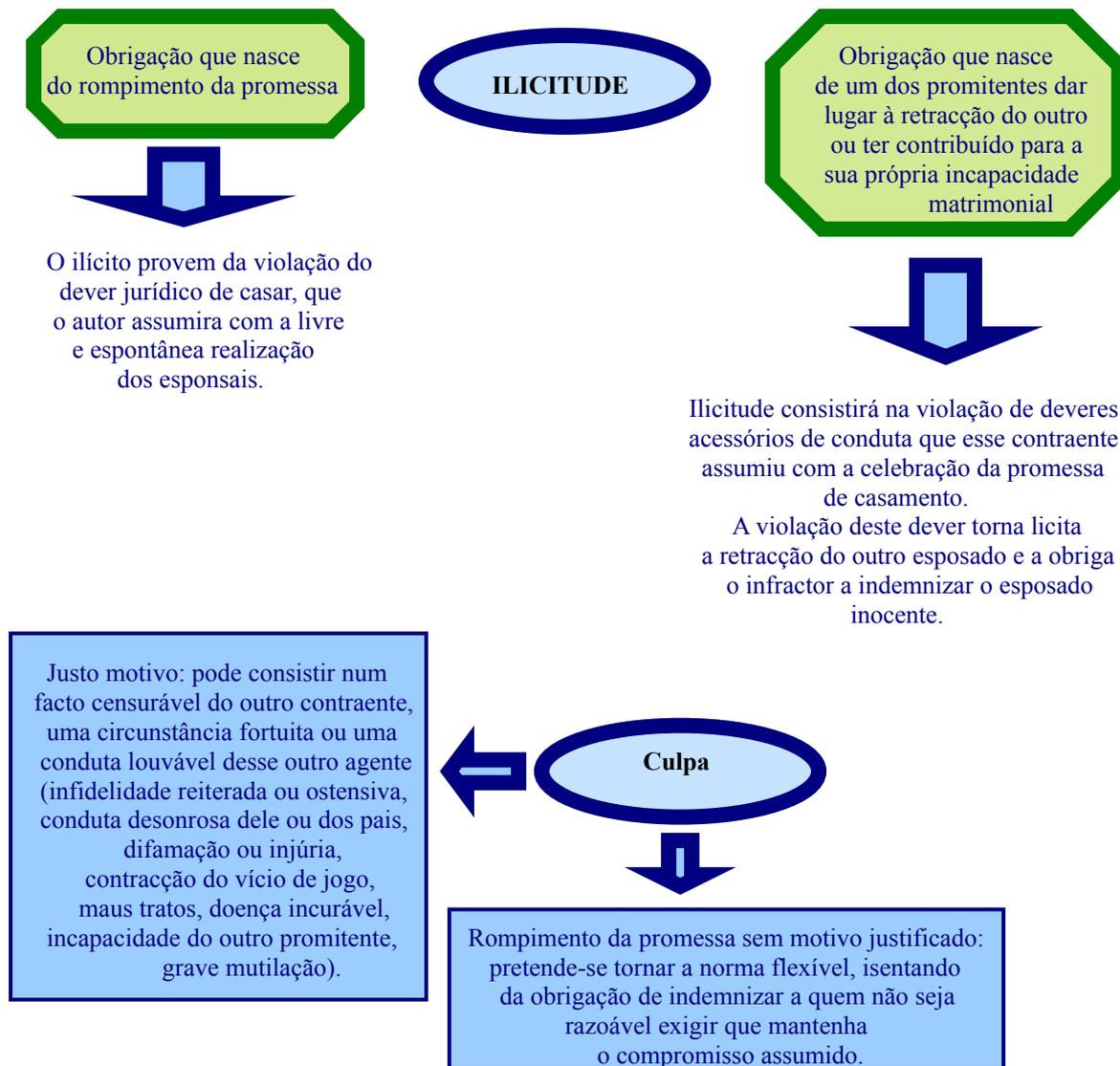
- Neste caso, teríamos uma nova relação de parentesco (D e I), que seriam pois parentes no 2.º grau da linha colateral e uma nova relação de afinidade (D e I seriam afins em 1.º grau da linha recta).

Teríamos dois impedimentos dirimentes relativos (**art. 1602.º, al. b) e c)**), e a sanção seria a anulabilidade do casamento (**art. 1631.º, al. a)**) tendo legitimidade para intentar acção **D e I** bem como o M.P. (**art. 1639.º, n.º1**).

3. Podem casar, pois apenas são parentes em 4.º grau da linha colateral (confrontar **arts. 1602.º, al. b) e 1604.º, al. c)**).

### RESPONSABILIDADE NO ARTIGO 1594.º

Necessidade da ilicitude para além da culpa do agente. A descrição exacta da ilicitude da conduta do promitente varia consoante o tipo de comportamento que, nos termos do artigo 1594.º, serve de fundamento à obrigação de indemnizar:



Se romper a promessa com justo motivo, mas por facto não imputável à outra parte, não terá de indemnizar, mas não poderá ser indemnizado. Para ser indemnizado, para além do justo motivo, tem de proceder de facto imputável a dolo ou culpa desse outro contraente.

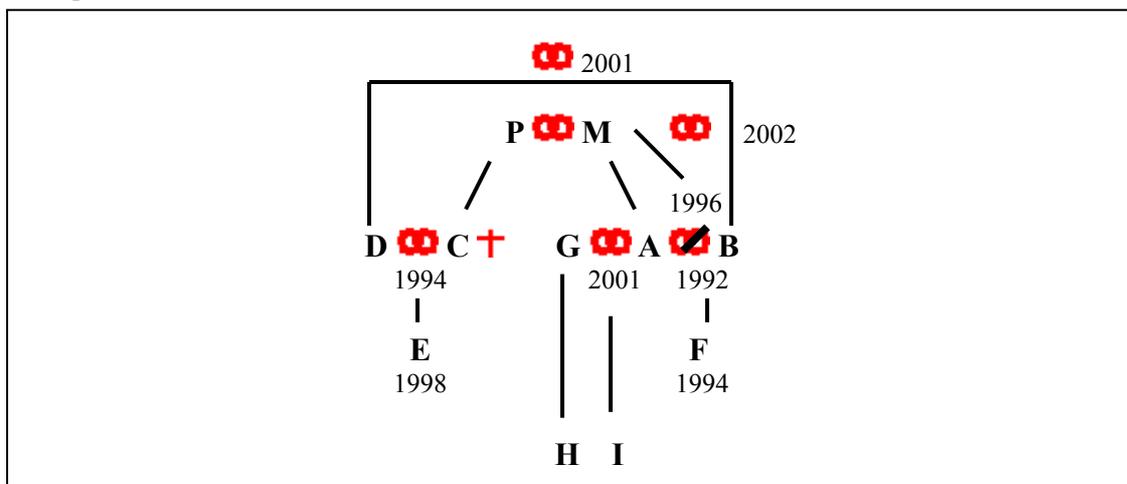
- **Danos indemnizáveis:** despesas contraídas na previsão do casamento. Não se incluem obrigações lucros cessantes (o que deixou de ganhar com o casamento); danos emergentes que não sejam despesas feitas e obrigações assumidas na previsão do

casamento (repara-se danos emergentes compreendidos no interesse contratual negativo das pessoas lesadas: despesas de viagem para a preparação do casamento, preparos pagos no registo, caso arrendada, móveis comprados).

- **Quem incumbe a prova do justo motivo ou da culpa da retractação:** deve ser o promitente faltoso (responsabilidade contratual, proveniente do dever jurídico de casar nascido na promessa) que incumbe, quando demandado, alegar e provar a existência do justo motivo do rompimento ou alegar e provar, mesmo como demandante, que foi a outra parte quem, faltosamente, deu lugar à sua retractação, se dela quiser exigir indemnização.

## CASO 2

Esquema:



Resolução:

Antes de iniciar a resolução relembremos a noção de afinidade: ligação entre o cônjuge e os parentes do outro cônjuge.

### 1. Parentesco:

**Linha recta 1.º grau:** PM – C e A (pais); CD – E (pais); AD – F (pais); AG – I (pais); G – H (pais).

**Linha recta 2.º grau:** PM – E, F e I (netos);

**Linha colateral 2.º grau:** CA (irmãos germanos); IF (irmãos uterinos); IH (irmãos consanguíneos).

**Linha colateral 3.º grau:** C – F (tios); A – E (tios).

**Linha colateral 4.º grau:** E – F (primos); F – I (primos).

Afinidade:

**Linha recta 1.º grau:** PM – D (genros); PM – D (genros); GA – H (madrasta); DB – F (B passa a ser Madrasta de F); BM – F (M passa a ser Madrasta de F).

**Linha recta 2.º grau:** BM – F, E e I (B ao casar com B passa a ser afim dos seus parentes, logo passa a ser avô de F, de E e de I).

**Linha colateral 3.º grau:** GA – E (o G ao casar com A passa a ser tio de E); D – F (D ao casar com C passa a ser tia de F).

Quanto ao casamento de B e M: existe um impedimento dirimente relativo (**art. 1602.º, al. c)**), tem como consequência a anulabilidade (**art. 1631.º, al. a)**), tendo legitimidade para propor a acção B, M, A, F, E e E e ainda o M.P. (**art. 1639.º, n.º1)** sendo o prazo de até seis meses após a dissolução do casamento (**art. 1643.º, n.º1, al. c)**) – este prazo justifica-se pois a anulação tem como consequência a destruição dos efeitos do

casamento retroactivamente, o que pode ser mais vantajoso para efeitos de sucessão do que a simples dissolução do casamento).

2. I e H não podem casar (parentes em 2.º grau da linha colateral (irmãos uterinos). Existe um impedimento dirimente relativo (**art. 1602.º, al. c)**), tem como consequência a anulabilidade (**art. 1631.º, al. a)**), tendo legitimidade para propor a acção I, H (mais os parentes em linha recta) e ainda o M.P. (**art. 1639.º, n.º1**) sendo o prazo de até seis meses após a dissolução do casamento (**art. 1643.º, n.º1, al. c)**) – este prazo justifica-se pois a anulação tem como consequência a destruição dos efeitos do casamento retroactivamente, o que pode ser mais vantajoso para efeitos de sucessão do que a simples dissolução do casamento).
3. Não pois são parentes em 2.º grau da linha colateral (**art. 1602.º, al. b)**)
4. Podem pois são parentes no 4.º grau da linha colateral (confrontar **arts. 1602.º, al. b) e 1604.º, al.c)**).
5. Não pois D é afim de F no 1.º grau da linha recta (**art. 1602.º, al. c)**).

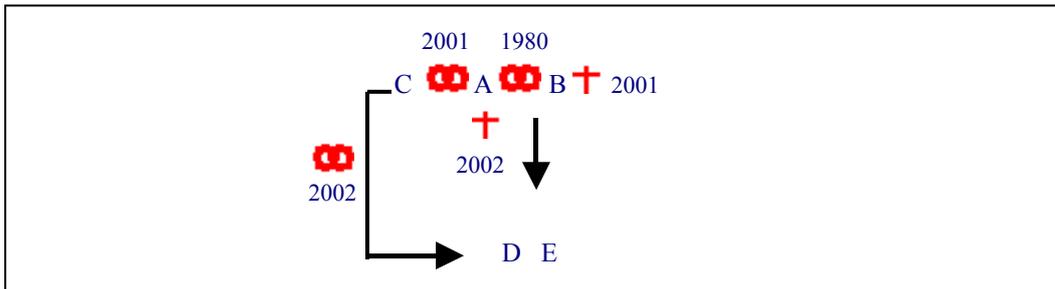
## **CASO 9**

Resolução:

- Estamos aqui no campo do instituo da promessa de casamento. Com efeito, tal aparece regulado nos **arts. 1591.º e ss do CC**.  
Como base podemos partir da definição do **art. 1591.º**: «... contrato pelo qual, a título de esponsais, desposórios ou qualquer outro, duas pessoas de sexo diferente se comprometem a contrair matrimónio...».
- Por outro lado, N e M submetem o casamento, a termo (um evento futuro e certo – **art. 278.º C.C**, neste caso a defesa da tese de mestrado). Cabe ainda neste âmbito referir que o objecto da promessa é física e legalmente possível (**art. 280.º CC**) sendo a forma livre (**art. 219.º**).
- Deste modo, temos diversos factos relevantes para a hipótese:
  - a) Reserva da lua de mel: 2000
  - b) Copo de água: 2500
  - c) Anel: 4000
  - d) Prenda de S: 1500
- Ora, dado que ambos os contraentes estão vinculados por deveres acessórios de conduta, M comete um facto juridicamente censurável (e cometeu com culpa), passível de provocar a retractação de M e donde nasce a obrigação de indemnizar. Com efeito, não seria razoável que N mantivesse a sua intenção de contrair matrimónio.  
Dito isto e aplicando o **art. 1594**, constatamos que M deve indemnizar N no valor das despesas feitas e das obrigações contraídas (na sua totalidade), podendo contudo, atenuar-se tal indemnização se ainda resultarem certas vantagens para N das despesas contraídas (por exemplo, apanhou o avião e fui para as Canárias). Quanto ao Anel e ao vestido devem ser ambos restituídos, como mando o **art. 1592.º, n.º 1** («... donativos do outro de terceiro ...»).
- De referir ainda que o prazo para exigir a indemnização caduca dentro de um ano após o rompimento da promessa (**art. 1595.º CC**).

## CASO 13

Esquema:



Resolução :

### Casamento entre A e B e os seus efeitos:

- . O registo do casamento católico é obrigatório, para que se lhe possa ser reconhecida eficácia civil (**art. 1651/1, al a**).
- . O pároco é obrigado a remeter o duplicado do assento de casamento (**art.1655º/1 CC; art. 169ºCRC**), para que o registo possa ser efectuado por transcrição (**art. 1654º/al.a**); se não o fizer incorre em crime de desobediência qualificada (**art. 2º CRC**)
- . Não tendo havido remessa do assento de casamento, a transcrição do mesmo pode ser requerida a todo o tempo, pelos interessados ou pelo Ministério Público (**art. 1659º/2**).
- . Quanto aos efeitos: **art. 1669º** - o casamento cujo registo seja obrigatório, o que é o caso não pode ser invocado pelo cônjuge ou seus herdeiros ou por terceiro – o casamento não vai produzir os seus efeitos civis. O casamento não é inexistente, mas é ineficaz.
- . Relativamente ao nascimento dos filhos: quando estes tivessem que ser registados ( visto que o registo do nascimento é obrigatório – **art.2º CRC e 96º e ss. CRC** – a paternidade não poderia ter sido estabelecida a não ser por acto voluntário do pai ou por perfilhação, uma vez que civilmente A e B não estavam casados.

### Casamento entre A e C:

- . O casamento entre A e C é anulável pois existe um impedimento dirimente absoluto – **art. 1601/al.c); art. 1631/al.a**).
- . A legitimidade para pedir a anulação estende-se também à anterior cônjuge – **art. 1639º/2**.
- . O casamento entre A e C é anulado, tendo C invocado casamento putativo (**art.1647º/2**) – como só ela estava de boa fé, pois estava em ignorância desculpável do vício (**art. 1648º/1**), visto que o anterior casamento não tinha sido registado , ela não podia conhecer a sua existência – C pode arrogar-se dos benefícios do estado matrimonial e pode opô-los a terceiros (nomeadamente os efeitos sucessórios).
- . No dia em que se dissolve o casamento por óbito é também decretada a anulação – a sentença de anulação não tem eficácia retroactiva (**art. 1647º/1 e 2**), logo C pode arrogar-se como herdeira. Mas como ela teve intervenção na morte do marido, existe uma causa de indignidade sucessória (**art. 2034º**).

### Casamento entre C e D:

- . O casamento de C e D pode sofrer de um impedimento impediante (**art. 1604º/al.f**), não acarretando neste caso qualquer tipo de sanção, visto que esta alínea é a única do artigo a não ter qualquer tipo de sanção.
- . Poderíamos equacionar um eventual impedimento dirimente relativo (afinidade na linha recta – **art. 1602º/al.c**), mas a invocação do casamento putativo não salvaguarda os efeitos da afinidade

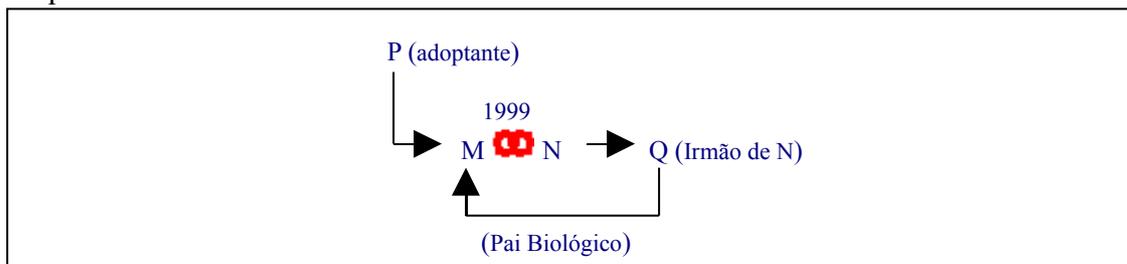
(**art.1647º/2**) – pois não é um reflexo das relações havidas entre os cônjuges). Assim não existe um impedimento à celebração do casamento.

. Existe, contudo, um impedimento impediante (prazo internupcial – **art. 1604º/al.b**). O prazo para que C pudesse contrair novo casamento é de 300 dias – **art. 1605º**.

. Regime da doação entre casados – **art. 1761 e ss**.

## **CASO 14**

### Esquema



Resolução:

### **1º Parágrafo:**

. O facto de terem 17 anos faz com que precisem de autorização dos pais para casar – **art. 1604º/1, al.a**) e a sanção para o caso de não haver autorização é a não emancipação – **art. 1649º**. Em tudo o resto adquirem capacidade – **art. 132º**.

. Quanto ao facto de se casarem, não com o intuito de constituir família, mas para se emanciparem podemos colocar o problema de haver simulação – **art. 1577º e 1635º/al.d**). O regime da simulação consta do **art. 1640º**. Mas neste caso tudo indica que não houve simulação visto que eles levam a cabo uma vida em comum.

### **2º parágrafo:**

. N havia casado já civilmente (casamento urgente – **art. 1622º**), tendo havido recusa de homologação (**art. 1624º/1, al.a**), conjugado com **arts 156 e 157º do Código de Registo Civil**.

. O casamento civil urgente está sujeito a homologação e o casamento católico urgente está sujeito a transcrição.

. O casamento de N é inexistente – **art. 1628º/al.b**) e como tal não produz qualquer efeito – **art. 1630º/1**.

### **3º parágrafo:**

. Estamos na presença de uma doação entre casados – **art. 1761º**.

. Eles não podem dispor dos seus bens até serem maiores – **art. 1649º** – N não podia doar a mota de água – não tinha capacidade para o fazer (**art. 123º**), logo o negócio jurídico é anulável – **art. 125º**.

### **4º parágrafo:**

. Mete uma questão de adopção - a adopção pode ter duas vertentes :

- 1) plena : adoptado adquire o estatuto de filho e as relações de parentesco
- 2) restrita: tem efeitos mais restritos

. Os efeitos da adopção plena estão nos **arts. 1986º/1**. Neste caso aplica-se o **art. 1987º**, sendo que a filiação biológica já não pode ser estabelecida.

. M e N são parentes no 3º grau da linha colateral (tio/sobrinha) e como tal não podiam contrair matrimónio, pois isso constitui um impedimento impediante (**art. 1604º/al.c**) acarretando como consequência sanções de carácter patrimonial (**art. 1650º/2**).

. Mas neste caso, por força do **art. 1987º**, como a filiação biológica já não podia ser estabelecida, visto já ter corrido o processo preliminar de publicações, não existia qualquer impedimento à doação da sobrinha para o tio.

. Em todo o caso, tendo em conta o caso prático a doação era feita do tio para a sobrinha, não se aplicando a sanção do **art. 1650º/2**.

### 5º parágrafo:

. Parece que podemos equacionar o facto de eles estarem em erro sobre a situação, mas o **art. 1987º** cria um obstáculo à acção de anulação.

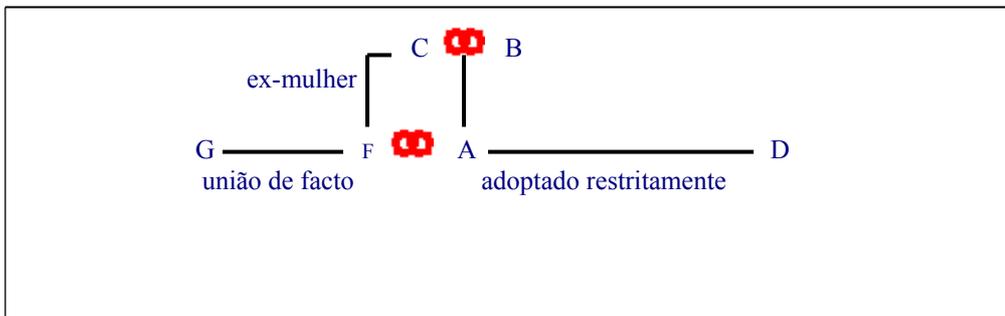
. Quanto ao facto de N ter sido condenado – a anterior redacção do **art. 1635º** considerava a condenação uma “qualidade essencial” e como tal o casamento podia ser anulado com base em erro – vício. Por via de interpretação, ainda hoje se consideram reunidas as situações da anterior redacção, fazendo assim com que todos os pressupostos do artigo estivessem reunidos podendo aplicar-se o regime do erro.

### Pergunta 2:

. Visto que o casamento foi anulado com base em coacção moral ( **art. 1638º**) e visto que nesse caso M estaria de boa fé ( **art. 1648º/1**), ao contrário de N, o casamento seria considerado putativo, podendo M arrogar os benefícios do estado matrimonial (nomeadamente os efeitos sucessórios) – **art. 1647º/2**

## CASO 18

Esquema:



### 1º parágrafo:

. A foi adoptado restritamente por D – **art. 1992º e ss** (o adoptado mantém os laços da família biológica, sendo transferido somente o poder paternal)

. A tinha 17 anos, logo precisava do consentimento do adoptante (**art. 1612º e 1997º**)

. Se o casamento não foi precedido da autorização há um impedimento impeditivo (**art. 1604º/al.a**), havendo uma sanção de carácter patrimonial (**art. 1649º**), não podendo A doar o quadro .

. Se o casamento tivesse sido celebrado sem o processo preliminar de publicações a doação era nula , pois eles ficavam casados imperativamente pelo regime da separação de bens (**art. 1720º e 1762º**) .

### 2º parágrafo:

. F é madrastra de A, logo não podiam casar (**art. 1602/al.c**) sendo o casamento anulável (**art. 1631º/al.a**)

. Existe erro com dolo, mas como não recai sobre as qualidades essenciais da pessoa (**art. 1636º**) não se pode aplicar o regime do erro – no caso de ela pensar que ele era herdeiro de uma grande fortuna.

. No caso de erro – vício por ela pensar que ele era maior, esse erro já recai sobre as qualidades essenciais da pessoa ( neste caso o erro seria próprio, mesmo para o Prof. Duarte Pinheiro ).

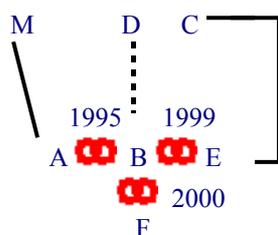
. Contudo neste caso falta a desculpabilidade, pois a idade é sempre algo que se pode saber (ex: através do B.I.)

### 3º e 4º parágrafo:

- . Estamos na presença de um casamento civil urgente (**art. 1622º e ss CC e art. 156º e ss CRC**) – havia neste caso fundado receio de morte.
- . Mas neste caso a lei exigia a presença de quatro testemunhas (duas das quais não podiam ser parentes), mas como só estiveram presentes duas existe uma preterição de uma formalidade essencial, logo o casamento não podia ser homologado (**art. 1624º/1,al.a**).
- . O casamento não homologado é juridicamente inexistente (**art. 1628º/al.b**).
- . Assim, não existe bigamia, visto que o anterior casamento de F com A ainda não se tinha dissolvido.
- . O casamento de F e G é juridicamente inexistente, mas contudo, eles viveram em comunhão de mesa, leito e habitação durante 4 anos e meio, logo podemos considerar que viveram em união de facto (**art. 1º/1 e 2 da Lei 7/2001**)
- . F não pode ser herdeira de G, pois o casamento é juridicamente inexistente.
- . Também não é herdeira de que pelo facto de ter vivido com ele em união de facto, pois o anterior casamento não está dissolvido (**art. 2º/al.c da Lei 7/2001**).

## CASO 21

Esquema:



Resolução:

1. A e B: Ana em 1995 tem menos de 15 anos pelo que ainda é menor não núbil (**art. 1604.º, al. a**). Deste modo, o casamento de Ana é desde já anulável, nos termos do **art. 1631.º, al. a**, tendo legitimidade para requerer a anulação A e B (cônjuges), M D e C (parentes na linha recta, os dois últimos por via da adopção plena, a qual se equipara a filiação biológica – **art. 1986.º, n.º1**) e ainda o MP (**art. 1639.º, n.º1**), sendo o prazo de até seis meses após a maioridade para A (**art. 1643.º, n.º1, al. a**), 1.ª parte) e de três anos após a celebração do casamento para B, M e C (**art. 1643.º, n.º1, al. a**) 2.ª parte). Assim, o prazo para pedir a anulação já teria decorrido.  
Contudo, isso não invalida, a hipótese de ter havido convalidação do casamento nos termos do **art. 1633.º, n.º1, al. a**) (confirmação do casamento de A e B, perante o registo civil com duas testemunhas).  
Realce que para a Prof. Sofia Henriques as sanções patrimoniais previstas para o casamento de nubente menor com 16 ou 17 anos (**art. 1604.º, al. a**), também deveriam ser aplicadas ao regime do casamento de menor não núbil do **art. 1601.º, al. a**), por maioria de razão (se com 16 anos não posso reger livremente o meu património com 16 ou 17 anos, muito menos o poderia fazer com 15 anos – **art. 1649.º, n.º1**).
- B e E:
2. Em princípio a declaração de vontade, no acto da cerimónia, presume-se livre e esclarecida (**art. 1634.º**). Será que neste caso existiam circunstâncias que possam levar à invocação de falta de vontade ou erro?  
A resposta é afirmativa, existindo dois erros-vício da vontade, a impotência e a consanguinidade. O regime do erro-vício da vontade está previsto no **art. 1636.º**, cabendo ver se os seus requisitos estão preenchidos:

- Existência à data do casamento: sim.
  - Qualidade essencial da pessoa do outro cônjuge: sim, pois em abstracto a impotência e o parentesco, são factos idóneos que levam a não casar.
  - Desculpabilidade: o erro tem de ser desculpável, ou seja, a pessoa real, colocada na posição da pessoa normal, não se aperceberia de tais factos (quanto ao parentesco não há dúvidas, já quanto à impotência é menos certo).
  - Demonstração que o casamento não se tinha realizado, traduzido em erro-objectivo (à luz da consciência social o casamento não se teria verificado) e em erro-subjectivo (há luz da consciência pessoal o casamento não se teria verificado).
  - Erro próprio: este verifica-se se sobre o casamento não incidir um requisito de validade ou existência do casamento (para o prof. Duarte Pinheiro é somente existência). Deste modo, e seguindo a tese do prof. Duarte Pinheiro como o parentesco e a impotência, não são causas de inexistência do casamento, estaríamos perante um erro próprio, e seguiríamos o regime deste (**art. 1641.º** para a legitimidade, sendo que E poderia intentar acção de anulação, caducando se não for intentada dentro dos seis meses subsequentes à cessação do vício, **art. 1645.º**).
3. Estamos aqui no campo da coação moral, para efeitos de anulação de casamento. Come feito, trata-se da ideia de que a declaração dos nubentes deve ser livre, expressa e esclarecida.

Com efeito, o **art. 1638.º, n.º1** versa sobre o assunto. Daqui podemos extrair:

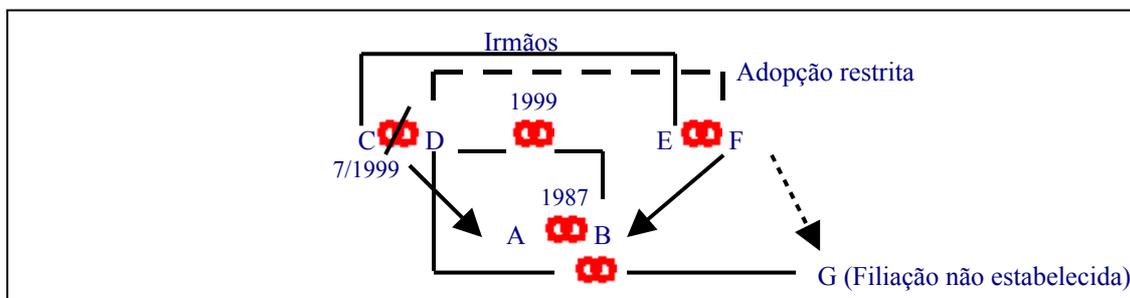
- Ameaça determinante: necessidade de que a declaração negocial não tivesse sido proferida se não fora o receio de o declarante (quanto à pessoa, terceiros ou património).
- Ameaça intencional: intenção de extorquir a declaração.
- Ameaça ilícita: pela negativa, a ameaça licita não origina coação moral (ameaça de exercício de um direito, sem ser utilização abusiva de direito, ou seja, tem de se constituir num fim não reprovável da promessa de abstenção do exercício do direito).
- Gravidade do mal: apreciada objectivamente, sem deixar de se atender aos caracteres fundamentais do nubente ameaçado
- Receio justificado: indícios concretos da disposição em que o autor da coação se encontrar de dar execução ao mal cominado

Ora, por este requisitos Bernardo não poderia invocar coação moral (pelo facto de Fernanda não o ameaçar com um mal).

Contudo, o **n.º2 do art. 1638.º**, dá-mos a solução para o caso, uma vez que aqui, Fernanda não é a autora do mal, mas a declaração dela equivale a ameaça de não o libertar desse mal (execução do património) causado por terceiros (os credores).

## CASO 22

Esquema:



Resolução:

1. **A e B**: São parentes no 4.º grau da linha colateral, não havendo por esta via qualquer impedimento (**art. 1602.º, al. b**) e **1604.º, al. c**) a contrario).

Contudo, e visto que D é adoptada restritamente por F existia um impedimento impediante (**art. 1604.º, al. e** e **art. 1697.º, al. a**): «o impedimento do vínculo de adopção restrita obsta ao casamento: do adoptante (F), ou seus parentes na linha recta, (B) com o adoptado (D) ou seus descendentes (A)». Assim, a sanção seria a prevista no **art. 1650.º, n.º2** (neste caso B não poderia receber qualquer benefício por doação ou testamento por ser parente na linha recta do adoptante).

**B e D**: em primeiro lugar cumpre analisar o instituto da morte presumida (**arts. 114.º e ss**). Ora o **art. 115.º** revela que a declaração de morte presumida produz os mesmos efeitos que a morte, mas não dissolve o casamento. Contudo, o **art. 116.º**, faz com que o primeiro matrimónio se dissolva com o novo casamento (considerando-se dissolvido data da declaração de morte presumida). Ora este art. aplica-se aos casados civilmente, mas segundo o Prof. Pereira Coelho devemos alargar este artigo aos casados catolicamente e que podem depois casar-se novamente civilmente.

Será que temos aqui um impedimento inominado nos termos do **art. 1589, n.º 2** («não é permitido o casamento civil de duas pessoas unidas por matrimónio católico anterior»)? Não pois neste caso, apenas um dos cônjuges está casado catolicamente (B). Resta ainda compatibilizar este regime com o do **art. 1605, n.º1**. Com efeito, uma vez que o casamento é dissolvido, haverá sujeição ao prazo internupcial? Não pois nestes casos temos de fazer interpretação extensiva deste artigo e interpreta-lo no sentido de que a coabitação com o cônjuge cessou com o desaparecimento do outro cônjuge (neste caso A desapareceu à mais de 10 anos).

**B e D**: O primeiro impedimento que cabe fazer referência é a anomalia psíquica que Diana sofria. Com efeito, este impedimento releva pois à data do casamento esta, já padecia de tal anomalia. Assim, trata-se de um impedimento impediante (**art. 1601.º, al. b**): «Demência notória ...» - ou seja esta tem de certa e inequívoca). Sendo assim, devemos considerar duas opções: ou convalidação nos termos do **art. 1633.º, n.º1, al. b**): com a particularidade de ter de ser verificada judicialmente a sanidade mental de D; ou então possibilidade de existir um acção de anulação do casamento: **arts. 1631.º, n.º1, 1639.º, n.º1** (D e B cônjuges; A, E, F parentes na linha recta e ainda o MP) e **1643.º, n.º1** (6 meses depois de lhe ter sido levantada a anomalia se fosse D a propor ou dentro de três anos seguintes à celebração do casamento salvo, maioridade, ou cassação da demência se fosse interposta por A, E ou F).

Em segundo lugar o impedimento dirimente relativo afinidade na linha recta (**art. 1602.º, al c**). Com efeito a afinidade não cessa com a dissolução do casamento (**art. 1585.º**). Assim, poderia ser intentada acção nos termos referidos em resoluções anteriores.

Em terceiro lugar o impedimento impediante vínculo de adopção restrita (**arts. 1604.º, al. e** e **16077.º al. a**). Com efeito o impedimento do vínculo de adopção restrita obsta ao casamento do adoptante (F) ou seus parentes na linha recta (B). com o adoptado (D) ou seus descendentes. Neste caso existem sanções patrimoniais que devem ser aplicadas conforme o **art. 1650, n.º2** revela: B como parente na linha recta do adoptante, não poderia receber o apartamento por doação.

Em ultimo lugar vício da vontade de B, por coação moral (**art. 1638.º, n.º1**). Com efeito, vejamos se estão reunidos os requisitos:

- Ameaça determinante: necessidade de que a declaração negocial não tivesse sido proferida se não fora o receio de o declarante (quanto á pessoa, terceiros ou património).
- Ameaça intencional: intenção de extorquir a declaração.
- Ameaça ilícita: pela negativa, a ameaça licita não origina coação moral (ameaça de exercício de um direito, sem ser utilização abusiva de direito, ou seja, tem de se constituir num fim não reprovável da promessa de abstenção do exercício do direito).
- Gravidade do mal: apreciada objectivamente, sem deixar de se atender aos caracteres fundamentais do nubente ameaçado
- Receio justificado: indícios concretos da disposição em que o autor da coação se encontrar de dar execução ao mal cominado (não pode temer reverencial).

Assim, existe coação moral, pois a ameaça é determinante para a declaração de B, é intencional, é ilícita por abuso de direito, sendo o mal a privação da liberdade, com receio justificado.

O regime da declaração de anulabilidade está regulado nos **arts. 1641.º** (tem legitimidade B), **1645.º** (num prazo de seis meses subsequentes à cessação da coação, ou seja, após o regresso de Ana).

Deste modo, e segundo o entendimento da Dr.ª Sofia Henriques, deve prevalecer o impedimento mais forte (o dirimente), salvo durante os prazos para a invocação de tal impedimento ou se estes já tiverem cessado, situação na qual deve ser aplicado a consequência patrimonial.

**D e G:** estaríamos aqui perante um possível impedimento impediante (**arts. 1604.º, al.e) e 1607.º, al. a)**). Contudo, a filiação de G não está estabelecida. Ora neste caso será que podemos estender o regime do **art. 1603.º, n.º1** para o **art. 1604.º**, e portanto, considerar que tal como naqueles casos, a filiação não estabelecida releva de impedimentos? A resposta é negativa, pois o **art. 1603.º** está construído somente para os casos do **art. 1602.º, als. a), b) e c)**, pelo que nos termos do **art. 1797.º**, a filiação não estabelecida não é atendível.

2. Já foi respondida na alínea anterior.

## HIPÓTESE DE DIREITO DA FAMÍLIA E SUCESSÕES

Ana, de 17 anos, e Bento, maior, casaram civilmente em Dezembro de 1995, tendo antes celebrado uma convenção antenupcial onde estipularam;

- todos dos bens móveis serão comuns;
- todos os bens imóveis serão próprios.

Em Janeiro de 1996, Ana, para garantir um empréstimo bancário que contraíra para pagar dívidas de jogo, constitui uma hipoteca sobre todos os bens imóveis; dos imóveis existentes, um pertencia a Bento (imóvel X) e outro a Ana (imóvel Y).

Bento depressa se apercebeu que Ana era viciada no jogo; saturado de ver a mulher atingir o seu património pessoal e o conjugal devido a tal vício, intentou acção judicial de divórcio litigioso.

### **RESOLUÇÃO:**

#### **1º parágrafo:**

. A era menor, logo necessitava de consentimento para casar – estamos assim na presença de um impedimento impediante (**art. 1604º/al.a)** – que tem como sanção o **art. 1649º** - continua a ser considerado menor quanto à administração de bens que leve para o casal.

. Relativamente à primeira cláusula – **art. 1732º** - estão afastado o regime do **art. 1722º/1, al. a) e b) e 1733º** - a cláusula é parcialmente nula.

. Esta cláusula antenupcial é uma característica do regime da comunhão geral de bens.

. Relativamente à segunda cláusula – **art. 1735º** ( a cláusula é característica do regime da separação de bens). Se for após a celebração do casamento está a derrogar o **art. 1724º**.

. Estamos perante um regime atípico que é válido tirando o facto de a cláusula primeira ter que ser compatível com o **art. 1733º**.

. Neste caso a convenção tem que ser feita por escritura pública – **art. 189º CRC** conjugado com o **art. 1710ºCC**.

. A convenção caduca no prazo de um ano, se o casamento não for celebrado – **art. 1716º**.

#### **2º parágrafo:**

- . Estamos perante a matéria das dívidas dos cônjuges – até que ponto a dívida onera um ou ambos os cônjuges.
- . **Art. 1691º** - como a dívida não aparece neste artigo a dívida não é comunicável – **art. 1692º/al.a)**
- . Os bens que respondem são os bens próprios e subsidiariamente a sua meação nos bens comuns – **art. 1696º/1** – a dívida só onera **A**.
- . A hipoteca é nula porque não pode ser feita o registo da mesma – **art. 716º**.
- . **Art. 715º** - só tem legitimidade para hipotecar a casa quem a possa alienar.
- . Para ver-mos quem é que pode alienar a casa vamos ver o **art. 1682º-A/1, al.)**.
- . Os bens são próprios logo carece do consentimento de ambos os cônjuges.
- . A consequência para a violação deste artigo está prevista no **art. 1678º/4** – a sanção é a nulidade – pois neste caso **A** estava onerar um bem próprio do outro cônjuge (imóvel **X**).
- . Quanto ao imóvel **Y** – **A** não pode dispor do bem, pois é menor (**art. 1649º**) – a hipoteca é assim anulável, quer pelo **art. 125º/1** (falta de capacidade do menor), quer pelo **art. 1682º-A/al.)** conjugado com **art. 1687º/1** (falta de consentimento do marido).

### **3º parágrafo:**

- . Tem a ver com os efeitos pessoais do casamento – existe uma violação do dever de respeito previsto no **art. 1672º**.

## **CASO 26**

### **Pergunta 1:**

- . A jarra é um bem próprio de **A** – **art. 1722º/1, al. b)**.
- . **A** tem a administração da jarra – **art. 1678º/1** – porque é um bem próprio, logo pode aliená-la sem o consentimento do marido – **art. 1682º/2**.
- . A jarra não se encontra abrangida pela exceção do **nº3 do art. 1682º**.

### **Pergunta 2:**

- . A jarra é um bem comum ( **art. 1732º** ) e a administração cabe a ambos – **art. 1678º/3**, logo a alienação carece do consentimento de ambos os cônjuges – **art. 1682º/1**.
- . A alienação é anulável, nos termos do **art. 1687º/1**.
- . **Art. 1682º/4** – como se trata de uma alienação gratuita o bem não vai ser recuperado, pois este artigo diz que a alienação não é oponível a terceiro. Mas o cônjuge – **A** – fica com uma dívida para ser cobrada na altura da dissolução do casamento – **art. 1697º/1**.

## **CASO 27**

### **Pergunta 1:**

- . A venda é válida porque é feita pela sociedade
- . **Art. 8º do Código das Sociedades Comerciais**

## **CASO 28**

- . O quadro é um bem próprio de **A** – **art. 1735º**.

. **Art. 1691º** - como a dívida não se integra em nenhuma destas alíneas, logo a dívida não responsabiliza ambos os cônjuges.

. **Art. 1692º/al.a)** - a dívida só responsabiliza um cônjuge – **A**.

## **CASO 29**

. **Art. 2071º** - a aceitação da herança pode ser feita de duas formas:

- 1) pura e simples – **nº2**
- 2) a benefício de inventário – **nº1**

. A regra é que o herdeiro que recebe um bem onerado e o aceita tem que pagar as dívidas da herança mas só tem que pagar até ao valor da herança que recebeu. O ónus da prova no caso de aceitação da herança pura e simples corre por conta de quem recebe a herança. No caso de herança a benefício do inventário o ónus da prova corre por conta de quem tem que receber o valor da hipoteca.

. O bem é comum devido ao regime de bens – **art. 1732º**

. **Art. 1693º/2** – a dívida é comum e comunicável.

. Se aceitarem a herança pura e simples os cônjuges tem que provar que o que receberam foi inferior ao valor da herança senão a responsabilidade pelo excesso do valor da hipoteca para além do que receberam na herança é dos dois cônjuges.

## **CASO 30**

### **Pergunta 1:**

. Como casaram sem convenção antenupcial o regime de bens é o da comunhão de adquiridos – **art. 1717º**

. O apartamento é bem próprio de **E** – **art. 1722º/1, al. a)**, sendo em regra administrado por ela (**art. 1678.º, n.º1**). Contudo, temos uma regra específica sobre a oneração de imóveis, a qual nos indica que **E** não pode arrendar o imóvel – **art. 1682º -A/1, al. a)** – carece do consentimento do marido.

. O acto é anulável caso **E** arrende a casa sem consentimento do cônjuge – **art. 1687º/1**.

### **Pergunta 2:**

. O apartamento é bem próprio (**art. 1722.º, n.º1, al. b)**), mas a renda será bem comum (**1728.º, n.º1**). Poderíamos ser levados a aplicar o **art. 1694.º, n.º2**, por pensarmos que se trata de oneração de bem próprio, que tem como causa um rendimento comum. Contudo, o que é onerado é a renda, a qual é bem comum, para além do que o arrendamento foi constituído «validamente» com o consentimento de ambos (**art. 1682.º-A, n.º1**), pelo que a dívida é comum (**art. 1691.º, n.º1**).

. Assim, respondem os bens comuns do casal, e solidariamente os bens próprios (**art. 1695.º, n.º1**)

## **CASO 31**

. Como não existe convenção antenupcial o regime de bens é o da comunhão de adquiridos – **art. 1717º**.

. A casa é um bem próprio de **B**, mas quem tem a administração é **A**, pois **B** está ausente – **art. 1678º/2, al.f)**.

. Ao ter realizado obras no imóvel **A** actuou ao abrigo do **art. 1679º**

. A dívida é comum – **art. 1691º/1, al.c)**.

. **Art.1695º/1** – os bens que respondem pela dívida são os bens comuns do casal e na falta ou insuficiência deles, solidariamente os bens próprios de **B**.

## **CASO 32**

A e B são casados no regime de comunhão de adquiridos que é o regime supletivo (**art. 1717º**), visto que neste caso não houve convenção antenupcial.

- a) . Os direitos de autor que A recebeu do livro é um bem comum (**art. 1724º/al.a**), mas quem administra o bem é A (**art. 1678º/2, al. a**).
  - . O automóvel comprado por A será também um bem comum (**art. 1724º/al. b**), administrado por ele.
  
- b) . O aparelho de RX é um bem próprio de B, pois já o tinha antes de casar (**art. 1722º/1, al. a**), logo a administração do bem cabe-lhe a ela (**art. 1678º/1**).
  - . B não carece do consentimento de A para alienar o aparelho de RX (**art. 1682º/2**).
  - . Se o bem tivesse sido comprado na constância do matrimónio já seria um bem comum (**art. 1724º/al. b**), mas a administração continuaria a caber a B (**art. 1678º/2, al. e**) – tendo assim B legitimidade para alienar o aparelho de RX sem o consentimento do marido (**art. 1682º/2**).
  
- c) . O automóvel é um bem comum (**art. 1729º/1**) mas a administração do bem cabe só a B (**art. 1678º/2, al. d**) pois A foi excluído da administração.
  - . Assim B podia alienar o carro sozinha (**art. 1682º/2**).
  - . O facto de usar o carro exclusivamente sozinho não quer dizer que o administrasse podendo pôr-se em causa o **art. 1681º/3**.
  
- d) . O computador é um bem próprio de B (**art. 1722º/1, al. b**) cuja administração também lhe compete (**art. 1678º/1**).
  - . Se fosse só ele a utilizar o computador, exclusivamente como instrumento de trabalho aplicava-se o **art. 1678º/2, al. e** e neste caso não podia vender o computador sem o consentimento de B (**art. 1682º/3, al. b**) – caso o vendesse a venda seria nula (**art. 1687º/4** – que remete para **art. 892º**)
  
- e) . A quinta é um bem próprio de B (**art. 1722º/1, al. a**), mas a administração do bem cabe a A (**art. 1678º/2, al. g**).
  - . Mesmo assim para alienar a casa seria necessário o consentimento dos dois cônjuges (**art. 1682º-A/1, al. a**)
  - . Se a quinta tivesse sido adquirida na constância do matrimónio seria um bem comum (**art. 1724º/al. b**), e a administração caberia a A, pois B atribuiu-lhe um mandato (**art. 1678º/2, al. g**).
  - . A alienação teria de ser feita com o consentimento dos dois (**art. 1682º- A/1, al. a**).
  
- f) . O bem é comum (**art. 1724º/al. b**) e a administração cabe aos dois cônjuges (**art. 1678º/3**) - cada um sozinho pode praticar actos de administração ordinária, mas para os actos de administração extraordinária só podem ser praticados por ambos os cônjuges.
  - . Para alienar o imóvel é preciso o consentimento dos dois – **art. 1682º-A/1, al. a**).
  
- g) . **Art. 1682º- B/al. a** – é necessário o consentimento de ambos os cônjuges para a denúncia do contrato de arrendamento.
  - . A denúncia é anulável nos termos do **art. 1687º/1**.
  
- h) . O terreno é um bem próprio de A (**art. 1722º/1, al. b**), logo a administração cabe-lhe a ele (**art. 1678º/1**).

- . A alienação do terreno carecia do consentimento de ambos os cônjuges (**art. 1682º-A/1, al. a**)
- . A alienação é nula (**art. 1687º/4**) que remete para o **art. 892º**.

## **CASO 34**

Cabe referir em primeiro lugar a liberdade de convenção que gozam os cônjuges (**art. 1698.º**) sendo a capacidade para a sua celebração igual a que se exige para o casamento (**art. 1708.º 2 1600.º**), tendo a forma estabelecida no **art. 1710.º**.

1. Em princípio podem ser constituída convenção sob condição (**art. 1713.º**).
  - A primeira clausula tem com objecto o regime de bens, o qual é imutável, após o casamento (**art. 1714.º**). É possível manter esta convenção por redução (**art. 292.º**), sendo parcialmente nula (**art. 280.º**).
  - Esta cláusula tem conteúdo idêntico ao **art. 1678.º, n.º1**, sendo pois permitida pelo **art. 1699.º, n.1, al. c**).
    - Quanto a esta cláusula está de acordo com o **art. 1693.º**.
2. Em princípio tratar-se-ia de um bem comum (**arts. 1717.º e 1724.º, al. b**)). Assim, a administração caberia a ambos (**art. 1678.º, n.º3**) sendo que a alienação carece de consentimento dos dois (**art. 1682.º, n.º3, al. a**). O acto seria anulável (**art. 1687.º, n.º1**) mas não poderia ser oposto ao adquirente de boa fé (**art. 1687.º, n.º3**).

## **CASO 35**

### **Pergunta 1:**

- . **1ª cláusula:** . Estamos perante uma convenção a termo (**art. 1713º**) – convenção é válida, pois estão a estipular um regime atípico de bens – **art. 1698º**.
- . **2ª cláusula:** . **art. 1699º1, al. c**) – a primeira parte é nula, pois podem existir dívidas em comum independentemente do consentimento dos cônjuges.
  - . a segunda parte da cláusula é válida, mas o regime já era estabelecido no **art. 1695º/2**.
- . **3ª cláusula:** . **art. 1682º - A** – a cláusula é nula a partir do momento em que vigora o regime da comunhão estabelecido na primeira cláusula . Como não existe nulidade superveniente a cláusula será nula desde o início – **art. 1699º**
- . **4ª cláusula:** . a separação de facto, prevista no **artigo 1782º**, viola o dever de coabitação (**art. 1779º**).
  - . **art. 1781º** - a ruptura da vida em comum dá direito à conversão da separação em divórcio.
  - . cláusula é inexistente pelo **art. 1618º** - não estão a aceitar todos os efeitos legais do casamento.

### **Pergunta 2:**

- . **Relativamente às cavalariças:** a herdade é um bem próprio que foi adquirido a título gratuito antes do casamento, logo a administração cabe-lhe a ele – **art. 1678º/1**. Já não seria assim se eles tivessem convencionado o regime da comunhão geral.
- . As benfeitorias são bens próprios dele – **art. 1728º/2, al. a**)
- . **Relativamente ao tractor agrícola:** é um bem comum (**art. 1724º/al. b**) pois foi adquirido depois de vigorar o regime de comunhão de adquiridos.
- . A administração do bem é de **A** – **art. 1678º/2, al. e**), logo ele pode alienar o bem – **art. 1682º/2**, e o produto da venda continua a ser bem próprio.

. **Relativamente ao cavalo:** o cavalo é um bem próprio de A, pois o cavalo foi comprado em parte com o dinheiro dele e a outra parte com dinheiro comum – **art. 1726º/1**, mas ele fica devedor do património comum – **nº2**.

**Pergunta 3:**

. **Art. 1691º/al. b) ou c)** – a dívida responsabiliza ambos os cônjuges, quer queiram, quer não, mas neste caso como já estavam separados de facto, o Prof. acha que a dívida é própria, mas que os bens vão continuar a ser comuns, pois eles ainda estão casados.

## **CASO 36**

**Pergunta 1:**

. **1ª cláusula:** não é proibida – a única proibição relativamente ao regime da comunhão geral de bens é o caso do **art. 1699º/2**

. **2ª cláusula:** os cônjuges estão a afastar o disposto no **art. 1681º/1**, logo a cláusula é nula por violar o **art. 1699º/1, al. c)**.

. **3ª cláusula:** na convenção antenupcial não se pode alterar as regras relativas às dívidas dos cônjuges – **art. 1699º/1, al. c)** por via de interpretação do Prof. Duarte Pinheiro.

. **4ª cláusula:** . **art. 2028º/1** – Existem 3 tipos de pactos sucessórios:

1) **pacto sucessório renunciativo** – “alguém renúncia à sucessão de pessoa viva”

2) **pacto sucessório designativo** – “da sua própria sucessão”

3) **pacto sucessório designativo** – “sucessão de terceiro ainda não

aberta”.

. **art. 2028º/2** – “os pactos sucessórios só são admitidos nos casos previstos na lei” – os pactos sucessórios previstos na lei são os pactos designativos (os únicos permitidos).

. Estamos perante um pacto sucessório renunciativo (os pactos sucessórios estão nos **arts. 1700º e ss**) – neste caso a cláusula é nula pois o pacto não é permitido por lei.

**Pergunta 2:**

. O esquentador é um bem comum (**art. 1724º/al. b)** e a administração cabe a ambos (**art. 1678º/3**), logo a alienação carecia do consentimento de ambos (**art. 1682º/1**).

. A venda é anulável nos termos do **art. 1687º/1**.

. O esquentador é uma coisa acessória – **art. 210º**.

**Pergunta 3:**

. O carro é um bem próprio de **D** (**art. 1733º/1, al. a)**, logo **C** não podia doar o carro.

. A doação é nula – **art. 1687º/4**.

**Pergunta 4:**

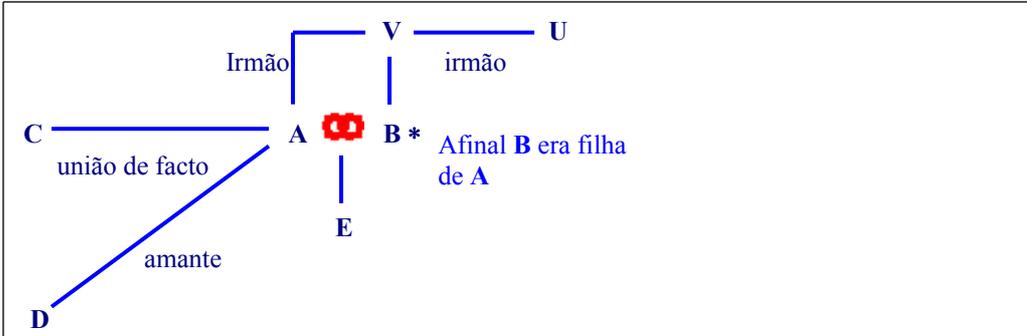
. Sendo o bem comum de **D**, a administração do mesmo cabe a **D** (**art. 1678º/2, al. e**), pois só ela o utilizava na sua actividade profissional – “instrumento de trabalho”.

. A alienação é válida – **art. 1682º/2** – mas fica devedora do património comum – **art. 1682º/4**.

**3º parágrafo:**

. Tem a ver com a filiação – **art. 1805º**

## ESQUEMA:



\* 2000 – Separação judicial de pessoas e bens

## RESOLUÇÃO:

### 1º parágrafo :

- . Estamos perante um impedimento impediante – **art. 1604º/al. c)**, pois eles eram tio e sobrinha.
- . A sanção consta do **art. 1650º/2** – existe uma impossibilidade do tio receber qualquer benefício por doação ou testamento da sobrinha.

### 2º parágrafo:

- . Existe uma situação de união de facto regulada na **Lei 7/2001**. Neste caso a separação judicial de pessoas e bens era referida porque, de acordo com o **art. 2º/al. c) da Lei 7/2001**, não se verificariam os efeitos da união de facto se **A** e **B** ainda estivessem casados.

### 3º parágrafo:

- . **1ª cláusula:** o dever de fidelidade é uma característica do casamento e não da união de facto. A matéria sexual é do foro íntimo de cada um, não podendo ser limitada, estando em causa uma violação do **art. 81º CC**. A cláusula é assim nula, pois é contrária à ordem pública.
- . Podia aplicar-se o **art. 280º** - “contrário aos bons costumes”.

- . **2ª cláusula :** estamos perante uma situação de compropriedade sobre um bem imóvel. A forma para a criação, modificação ou extinção de um direito real sobre um imóvel é a escritura pública e neste caso foi feita por escrito particular, logo a mesma será nula – **art. 220º**.
- . O legislador quis que a propriedade singular fosse tendencialmente irreversível, não podendo assim estipular a cláusula.

### 4º parágrafo:

- . A separação podia ser convertida em divórcio – **art. 1765º-D/3**.

### 5º parágrafo:

- . Como a cláusula era nula ele não tem que pagar a indemnização.
- . **A** tinha casado com a própria filha, logo o casamento era anulável (**art. 1631º**) pois estávamos perante um impedimento dirimente relativo – **art. 1602º/al. a)**
- . A paternidade ainda não estava estabelecido, mas essa prova de paternidade só vale para a acção de anulação do casamento, não vale para o estabelecimento da filiação – **art. 1603º/1**.

### 6º parágrafo:

. **Art. 4º da Lei 7/2001** – C não podia continuar na casa. Ela só teria direito real de habitação se vivesse em união de facto com A, mas como eles se juntaram em Outubro de 2002 e se separaram em Setembro de 2004, ainda não tinham decorridos os dois anos que o **artigo 1º/1 da Lei 7/2001** exige.

. Mesmo que já tivesse decorrido esse prazo o enunciado diz-nos que A se separou de C, pondo assim termo à união de facto - **art. 8º /1, al. b) da lei 7/2001**

### **Caso convenção antenupcial**

A e B casaram em 1991 e celebraram convenção antenupcial na qual acordaram:

- a) O regime de bens será Comunhão Geral.
- b) Em caso de divórcio a partilha será efectuada com base nas regras da comunhão de adquiridos.

Em 1996 A e B compram imóvel Y de 4.000\$. Metade do preço foi pago por doação de A a B na constância do matrimónio e o resto por dinheiro emprestado a ambos.

Em 1998 A doou a T um automóvel, comprado por B em 1997, mas usado por A na sua actividade profissional.

Em 2004 A comprou o imóvel X por 6.000\$ em cumprimento de contrato-promessa celebrado com Z há 15 anos. 1/3 do valor foi pago por dinheiro que A levou ao casamento; 2/3 por dinheiro que B ganhou no euro milhões.

Em 2005 A e B requeriram e obtiveram divórcio.

O imóvel X vale 10.000\$ e o Y 10.000\$. O empréstimo para o imóvel Y está por pagar e existe uma dívida do mútuo garantida por hipoteca de 1.500\$.

O automóvel que valia, 1000\$ em 1997, 900\$ em 1998 vale hoje 500\$.

Qual o valor que caberá aos cônjuges na partilha.

### **Resolução**

. A e B podem celebrar convenção antenupcial (**art. 1700.º e 1600.º**) estando a forma prevista no **art. 1710.º**.

. A primeira al. é válida (**art. 1698.º e 1699.º**). Já quanto à segunda alínea, temos que fazer aqui uma distinção entre a doutrina espelhada pelo Prof. Jorge Duarte Pinheiro, que diz que o art. 1719.º é somente exemplificativo, e que por isso esta cláusula é permitida, e a doutrina do Prof. Pamplona Real, para o qual o facto de o legislador só ter previsto a situação do **art. 1719.º** faz dela excepcional, e que por isso não é possível esta cláusula.

A consequência desta segunda cláusula será a de termos de verificar quais os bens próprios e comuns através do regime da comunhão de adquiridos.

. **Imóvel Y** será bem comum (**art. 1724.º, al. b) e 1726** – posição do Prof. Jorge Duarte). Com efeito, metade da compra é feita com um doação de A a B, pelo que estes 2000\$ serão um bem próprio de B (**art. 1764.º, n.º2**: «... não se comunica ...»). Quanto aos outros 2000\$ tratar-se-ia de uma dívida que responsabiliza ambos os cônjuges (**art. 1691.º, n.º1 al. a) e 1694.º, n.º1**), respondendo por esta dívida os bens comuns e os próprios em caso de insuficiência (**art. 1695.º, n.º1**).

. **Carro** será bem comum (**art. 1724.º, al. b)**). Quem vai administrar este bem é A (**art. 1678.º, n.º2, al. c)**). Quem tem legitimidade para onerar seria A ou B (**art. 1682.º, n.º2**) com a especialidade do n.º4 do mesmo artigo. Aproveitemos para dizer que o **art. 1682.º, n.º2** só se aplica quanto está em causa os poderes de administração conferidos pelo **art. 1678.º, n.º3**.

. **Imóvel X** será bem próprio para o Prof. Duarte Pinheiro (**art. 1722.º, al. c)**). Com efeito, o Prof. entende que entra neste artigo os pactos de preferência e os contrato-promessa, que

tenham ou não eficácia real. Já a Prof. Rita Xavier entende que será bem comum se o bem for adquirido com parte mais valiosa da prestação a provir de bens comuns (**arts. 1723.º e 1726.º**). A jurisprudência tem entendido, que apenas os direitos anteriores com eficácia real entram nesta concepção.

Assim, temos que 1/3 do imóvel foi pago com bem próprio de A (**art. 1722.º, al. a)**) e 2/3 com bem comum (por exemplo, imaginemos que o bilhete da lotaria foi pago com o rendimento do trabalho – **arts. 1724.º e 1726.º**).

Assim, quanto à partilha temos que efectuar o seguinte esquema, previsto no art. 1689.º:

Apurar o património comum:

- a) Activo: imóvel Y comum é 10.000\$; dinheiro do euro milhões 4.000\$;
- b) Passivo: 1.500\$ ainda por pagar do empréstimo para o imóvel X; compensação devida a B pelos 2.000\$ de património próprio que deu como entrada no Imóvel X.

Temos, deste modo, como remanescente 10.500\$. Ora caberá, assim, 5250\$ a cada um. Ao património de B temos ainda que somar 2.000 (dinheiro que foi retirado dos bens comuns por ter sido bem próprio doado para o imóvel X).

Resta agora, apurar o montante a subtrair ao património de cada um dos cônjuges por via do art. 1682.º, n.º4. Sendo que o carro foi vendido por 900, a Prof. Sofia Henrique entende que é este o valor a considerar. Assim, será subtraído 450\$ ao património de A e adicionado 450 ao património de B. por fim.

Concluimos que A fica com 4.800\$ e B com 7.700\$.

Património próprio de A 10.000 do imóvel X	Património próprio de B	Património Comum Activo: 10.000 do imóvel Y; 4.000 de euro milhões Passivo: 2.000 de compensação devida a B; 1.500 de dívida de mútuo.
Meação		
	Património de A	Património de B
	5.250	5.250
	-450	+450
	4.800	5700

## CASO 37

- Quanto à doação que A faz a B temos a dizer que é uma doação entre casados, sendo que o bem doado só podia ser próprio de A (**art. 1764.º, n.º1**) e passaria a ser próprio de B (**art. 1764.º, n.º2**).
- A ao requerer a separação de pessoas e bens tem de seguir uma de duas formas: mútuo consentimento (e neste caso somente as conservatórias tem competência para apreciar o processo – **D.L. 272/2001, arts. 12.º e 13.º** e ainda o **art. 272.º CRC**) ou litigioso (neste caso a acção tem de ser interposta no tribunal – **art. 1419.º CPC**). Em primeiro cabe caracterizar a separação judicial de pessoas e bens: separação de facto: fim do coabitar (comunhão de mesa, leito e habitação) previsto no **art. 1782.º**; separação de bens: traduz-se no regime de bens através do qual se efectua a partilha (**art. 1795.º-A**).
- Por via do **art. 1794.º**, a separação tem de ter os mesmos fundamentos que teria o divórcio (**art. 1779.º**). Deste modo, temos: violação culposa; gravidade/reiteração; comprometimento da vida em comum; nexos de causalidade entre ilícito e interrupção da vida em comum.

Quanto à legitimidade está prevista no **art. 1785.º** (sendo neste caso **A**) e o prazo está no **art. 1786.º** (dois anos que se contam separadamente em cada uma das agressões). Na sentença o juiz deve declarar um dos cônjuges culpados (**art. 1787.º, n.º1**).

- Apesar de cessarem o dever de coabitação e assistência, continuam vinculados ao dever de fidelidade (**art. 1795.º-A**). A separação judicial de pessoas e bens termina com a reconciliação ou dissolução do casamento (**art. 1795.º-B**). Passados dois anos da sentença decretada, podem eles requerer a convalidação em divórcio, ou então podem ambos os cônjuges requerer essa convalidação sem necessidade de decorrer esse prazo (**art. 1795-D, n.º1 e 2**).
- Neste caso com **B** viola o dever de fidelidade pode pedir o divórcio logo (**art. 1795.º-D, n.º3** e **art. 1417.º CPC**). Pode ainda pedir o divórcio, em acção autónoma, com fundamento nessa violação (**art. 1774.º**) – esta posição não é aceite pelo Prof. Jorge Pinheiro, pois poderia implicar a alteração da sentença decretada no processo de separação judicial, nomeadamente, a culpa aí estabelecida.
- Curioso é que **B** poderia já estar a viver em **União de Facto** com **C** (**Lei n.º 7/2001, art. 2.º, n.º2, al. c**) – a separação judicial de pessoas e bens não é impeditiva de viver em economia comum, algo que é paradoxal pois **B** continua vinculado ao dever de fidelidade).
- Quanto aos efeitos do divórcio temos a salientar:
  - a) Em primeiro lugar os efeitos produzem-se desde a entrada da acção (**art. 1789.º, n.º1**).
  - b) A partilha tem que ser efectuada (depois da declaração de culpado estabelecida na sentença na sentença – **art. 1790.º** - podendo, contudo, haver contratos promessa sobre a partilha).
  - c) **B** perde a doação, a qual ira reintegrar o património de **A** (**art. 1791.º, n.º1** – tal acontece se a sentença declarar **B** como único ou principal culpado).

### CASO 39

- **1.** Estamos em presença de um divórcio por mutuo consentimento (**art. 1773.º, n.º2**) podendo ser pedido a todo o tempo (**art. 1775.º, n.º1**).  
Quanto à competência para decretar o divórcio por mutuo consentimento, quando como não estamos na presença de uma convalidação de divórcio litigioso, esta será das conservatórias de registo civil (**art. 1.º, n.º1, al. b**), **12.º** e **14.º DL 272/2001** e **art. 271.ºCRC**).
- **2.** OS elementos fundamentais da instrução deste processo, encontram-se definidos no **art. 1775.º, n.º2**: acordo sobre alimentos, exercício do poder paternal e destino da casa de morada de família.
- **3. 4.** O processo é instaurado na conservatória do registo civil da área da residência de qualquer dos cônjuges ou em outra por eles designada, mediante requerimento assinado pelos cônjuges ou pelos seus procuradores (**art. 271.º, CRC** e **arts. 12.º, n.º2, e 14.º, n.º1 do DL n.º 272/2001**); o pedido é instruído com os documentos mencionados no **art. 272.º, n.º1 CRC** e ainda com o acordo sobre o exercício do poder paternal se houver filhos menores e esse exercício não estiver já regulado judicialmente (**art. 14.º, n.º2, do DL n.º 272/2001**).  
Recebido o requerimento, e se não for caso de indeferimento liminar por o pedido não vir devidamente instruído, para vermos quais são os termos ulteriores do processo temos de distinguir duas hipóteses:
  - a) A de não haver filhos menores, ou havendo o exercício do poder paternal já estar judicialmente regulado. Nesta hipótese, o conservador deve convocar os cônjuges para uma conferência em que tente conciliá-los (**art. 14.º, n.º3**). Se conseguir

conciliar os cônjuges, ou estes ou algum deles desistirem do pedido, o conservador fará consignar em acta a desistência e homologá-la-á (**arts. 1421.º, n.º1 CPC e 14.º, n.º8 DL 272/2001**).

Se não o conseguir e os cônjuges mantiverem o propósito de se divorciar, deve verificar se estão preenchidos os «pressupostos legais» do divorcio (**arts. 12.º, n.º5 e 14.º, n.º3 do DL 272/2001**) e apreciar, designadamente, os acordos sobre a prestação de alimentos ao cônjuge que deles careça (**art. 272.º, n.º1, al. d) CRC**) e o destino da casa de morada de família (**al. f)**); para o efeito, ode determinar a prática de actos e a produção da prova eventualmente necessária (**art. 12.º, n.º5 do DL 272/2001**).

- b) Os cônjuges terem filhos menores e ainda não estar regulado judicialmente o exercício do poder paternal. Nesta hipótese o **art. 14.º, n.º2, do DL n.º 272/2001** manda acrescentar aos documentos referidos no **art. 272.º, n.º1 CRC** o acordo dos cônjuges sobre o exercício do poder paternal.

Neste caso, deve o conservador enviar o processo de casamento ao MP junto do tribunal de 1.ª instância competente em razão da matéria no âmbito da circunscrição a que pertença a conservatória, para que o MP se pronuncie, no prazo de 30 dias sobre o acordo dos cônjuges acerca do exercício do poder paternal (**art. 14.º, n.º4 DL 272/2001**).

Se o MP entender que o acordo não a cautela suficientemente os interesses dos menores e que lhe devem ser feitas determinadas alterações, o processo baixa à conservatória e o conservador notifica os cônjuges de que no prazo de 10 dias (**arts. Do DL 272/2001 e 153 CPC**) devem alterar o acordo em conformidade ou apresentar outro acordo, do qual é dada nova vista ao MP para que sobre ele se pronuncie, igualmente no prazo de 30 dias (**art. 14.º, n.º5**).

Se o MP pôs o visto no acordo inicial, ou entendeu que o acordo alterado nos termos por ele indicado, ou o novo acordo, já acautela os interesses, o conservador marca dia para a conferência em que tenta conciliar os cônjuges (**art. 14.º, n.º 6, do DL n.º 272/2001**); não o conseguindo e verificando que estão preenchidos os outros «pressupostos legais» do divorcio, designadamente que os acordos dos requerentes sobre a prestação de alimentos e o destino da casa de morada de família acautelam suficientemente os interesses dos cônjuges e dos filhos, decreta o divorcio e ordena o averbamento da decisão aos assentos de nascimento e ao assento de casamento (**art. 14.º, n.º 3 e 6**).

Se os cônjuges não alterarem o acordo nos termos indicados pelo MP e mantiverem o propósito de se divorciar, o conservador deve remeter o processo ao tribunal da comarca a que pertença a conservatória (**art. 14.º, n.º7**). Embora o **DL n.º 272/2001** não seja claro neste ponto, parece que ao tribunal cabe apenas resolver o diferendo e que o processo deve baixar à conservatória para decisão final.

- **5.** Estamos neste caso a discutir o âmbito de aplicação do **art. 1765.º, n.º1**, o qual se integra na secção de Doações entre casados. Entende-se que a expressão «a todo o tempo» abrange também o período após dissolução do casamento